

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5002236-59.2013.404.7104/RS**

AUTOR : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

RÉU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

A FUNAI ajuizou a presente ação ordinária contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL postulando, em síntese, a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de agressões verbais à FUNAI e seus servidores, em programa de rádio, pelo Procurador do Estado, Sr. Rodinei Escobar Xavier Candeia.

Relatou que o referido procurador fez diversas críticas ao trabalho da FUNAI, inclusive alegando que tal ente mente ao dizer que existem mais áreas colonizadas ilegalmente e que o Estado tem o dever de retirar as famílias e indenizá-las. Afirmou que as manifestações do referido procurador não condizem com a verdade, já que a FUNAI jamais compactuou ou incentivou ilegalidades.

Refere, ainda, que o procurador em questão teria dito que os laudos antropológicos servem somente para justificar a criação de novas áreas, 'que os estudos seriam fraudulentos, descaradamente convalidados pela FUNAI, que é parte e juiz no processo, que não daria direito de defesa ao Estado'. Teria o procurador afirmado, ainda, que há corrupção na elaboração dos laudos e que é a FUNAI que determina o que é indígena e o que não é, que a FUNAI não dá publicidade aos laudos, que o trabalho desempenhado não é sério e que há incompetência por parte do órgão.

Argumentou que o réu, por meio de seu procurador, ao assim agir, o fez de forma ofensiva e com enorme desrespeito à FUNAI e aos seus servidores, já que estes cumprem suas funções pautadas na legislação vigente. Requereu, diante dos fatos relatados, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais de cem salários mínimos. Juntou documentos (evento 1).

O Estado do Rio Grande do Sul, citado, apresentou contestação na qual alegou, inicialmente, que não teria a FUNAI legitimidade ativa para postular reparação de dano moral supostamente sofrido por seus servidores. Quanto ao mérito, alegou que as palavras ou alegações proferidas pelo Procurador do Estado no referido programa de rádio, ainda que pudessem ser consideradas juridicamente incorretas, estão dentro dos normais parâmetros de crítica à atuação da FUNAI nos casos de demarcação de áreas indígenas. Salientou que nenhuma instituição ou procedimento está imune a críticas ou a opiniões

desfavoráveis quanto ao seu âmbito de atuação, sobretudo quando praticam atos capazes de afetar interesses sociais e econômicos de parte considerável da sociedade, como é o caso das demarcações de áreas indígenas. Argumentou que o Procurador do Estado não imputou à FUNAI ou a seus servidores a prática de qualquer ato concreto taxado de ilegal. Salientou que não se pode concluir que as opiniões emitidas pelo Procurador do Estado tenham sido capazes de implicar dano à imagem da parte autora. Arguiu prescrição, nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil. Requereu, por fim, a improcedência do pedido formulado neste feito (evento 10).

A parte autora apresentou réplica à contestação (evento 14). Nada mais havendo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Da preliminar de ilegitimidade ativa da FUNAI. Deve ser rejeitada essa preliminar. Muito embora tenha havido referência, na petição inicial, que as ofensas proferidas pelo Procurador do Estado o foram tanto à FUNAI quanto aos seus servidores, verifica-se, no contexto da exordial, que o pedido de indenização de danos morais restringe-se às alegadas ofensas praticadas contra o ente público, tendo sido inclusive reforçada tal situação na réplica à contestação. Sendo assim, inegável a legitimidade ativa da FUNAI no presente feito, devendo ser rejeitada tal preliminar.

Da prescrição. Deve de igual modo ser rejeitada a alegação de prescrição arguida pelo Estado do Rio Grande do Sul. Dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. No caso, as alegadas ofensas contra a FUNAI foram proferidas em 21 de março de 2012 e a presente ação foi ajuizada em 04 de abril de 2013. Não há que se falar, assim, em prescrição, já que entre as referidas datas não houve o transcurso de prazo superior a três anos.

Do mérito propriamente dito. Trata-se de ação ordinária na qual a FUNAI postula a condenação do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes das alegadas ofensas proferidas em programa de rádio pelo Procurador do Estado, Sr. Rodinei Escobar Xavier Candeia.

O instituto da Responsabilidade Civil fundamenta-se na manutenção do equilíbrio social, tendo por finalidade o restabelecimento do *status quo* anterior ao dano. Com efeito, indenizar significa repor o patrimônio no estado em que se encontrava antes do evento lesivo; compensar ou ressarcir alguém da perda de algo que, voluntariamente, não teria perdido. Tal reposição ou compensação deve observar o princípio da *restitutio in integrum*, ou seja, deve ser proporcional ao dano.

No Código Civil Brasileiro, a responsabilidade civil é tratada no art. 927, em que se impõe a obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito àquele que o comete. O ato ilícito, por sua vez, é referido nos artigos 187 (abuso de direito) e 186, *verbis*:

'Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.'

Do cotejo do dispositivo supratranscrito, infere-se que o dever de indenizar pressupõe quatro elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. É certo, porém, que, versando a hipótese sobre pretensa falha cometida pelo Estado do Rio Grande do Sul, por meio de seu procurador, o elemento subjetivo (dolo ou culpa) não necessita ser analisado, eis que vigente, para os entes estatais, a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF: *'As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.'*

Não obstante é também certo que a ação ou omissão do agente da qual deriva a obrigação de indenizar deve resultar na infração de um dever contratual, legal ou social (ato ilícito). O nexo de causalidade é a relação intrínseca entre a ação ou a omissão e o dano, de forma que, para que haja o referido nexo, deve restar claro que sem tal ato o dano não se produziria. Ressalte-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico pátrio prevê casos específicos de responsabilidade civil sem culpa, mas nunca sem relação causal.

O dano compreende, para Sergio Cavalieri Filho, 'a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima'. Abrange, assim, o que a vítima de fato perdeu e também o que deixou de lucrar (dano emergente e lucro cessante). Para ensejar reparação, o dano deve ainda ser certo e atual, isto é, fundado sobre fato preciso e não hipotético.

Especificamente no que respeita ao dano moral, importa referir que é acolhido pelo ordenamento jurídico pátrio e que, de sua ocorrência, deflui o dever de reparabilidade no campo da responsabilidade civil. Tal afirmação extrai-se da leitura da Constituição Federal, que em seu art. 5º, incisos V e X, assegura expressamente a sua indenização, declarando invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação.

Ainda que a dor, o sofrimento, a imagem, a honra e os demais direitos integrantes da personalidade do indivíduo sejam inestimáveis do ponto de vista financeiro, o dano moral pode sim ser indenizado, na medida em que o

ordenamento jurídico não se conforma com sua ocorrência, surgindo daí o fundamento da sua reparabilidade.

Resumindo, em sede de responsabilidade civil objetiva deve haver tríplice comprovação: do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos, para que surja, então, o dever de indenizar.

Da análise dos presentes autos, entende este Juízo não ter restado comprovado, no caso, o ato ilícito praticado por agente do ente público réu. Conforme depreende-se da entrevista concedida pelo Procurador do Estado em rádio local, houve por parte deste, na verdade, críticas ao trabalho e condução de procedimentos, no que tange à demarcação de terras indígenas, por parte da FUNAI. Ora, o assunto em questão, na referida entrevista, dizia respeito a interesses da coletividade, já que cada vez mais frequentes, especialmente na região, os conflitos existentes especialmente entre indígenas e agricultores no que tange à demarcação das áreas dos índios.

No caso, emitiu o Procurador do Estado a sua opinião, conforme já antes referido, sobre os procedimentos adotados pela FUNAI no trato do assunto em questão. Nessa hipótese, entende este Juízo que tais críticas à atividade pública desenvolvida pela FUNAI são decorrência natural da atividade que esta desenvolve, incapazes de gerar, tal como requerido nesta ação, indenização por danos morais. Entendo que nesses casos deve prevalecer a liberdade de expressão. A crítica é plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade e interesse da coletividade em geral, pois o interesse social deve-se sobrepor a eventuais suscetibilidades que possam revelar a atividade desempenhada pelos órgãos públicos.

No caso, repita-se, emitiu o Sr. Procurador do Estado simples opiniões pessoais ou críticas sobre o trabalho desenvolvido pela FUNAI. Tais críticas devem ser toleradas como exercício do direito de expressão e não podem ser consideradas como um ato ilícito, não sendo capazes, assim, de gerar dano moral apto a ser ressarcido.

Em síntese, entendo não ter restado demonstrado o abuso ofensivo nas críticas emitidas pelo Sr. Procurador do Estado, já que decorrentes do exercício de liberdade de expressão e dirigidos a órgão público que desenvolve atividades de interesse da coletividade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, adotando-os como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

(...)

10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.

(...)

(STJ, Resp nº801.109 - DF, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, unânime, DJe 12.03.2013)

CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CRÍTICAS AO TRABALHO DOS SEUS AUDITORES. AUSÊNCIA DE OFENSA GRAVE E DE GRANDE REPERCUSSÃO.

Hipótese em que os atos do réu não geraram ofensa grave e de grande repercussão, capaz de macular a imagem do INSS Não há como presumir dano extrapatrimonial resultante dos atos.

(TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº2004.71.07.007632-5/RS, Relator Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, 4ª Turma, unânime, DE 21.10.2010)

Não se pode sustentar que o dano moral exsurge do mero fato de alguém se sentir incomodado com o procedimento de outrem, de sentir-se desconfortável, ferido no orgulho ou respeito próprio. É preciso que haja um comportamento reprovável, como leciona Carlos Alberto Bittar: *'Ingressam, assim, na categoria jurídica de danos reparáveis as lesões pecuniárias ou morais experimentadas por alguém, em razão de fato antijurídico de outrem, basicamente, da prática de ato ilícito, ou do exercício de atividades perigosas'*(Reparação Civil por Danos Morais. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 31).

Assim, alicerçada que se encontra a teoria da responsabilidade civil objetiva na constatação da ação ou omissão do agente, do dano e do nexos de causalidade entre ambos, faltando um desses elementos, desaparece o dever de indenizar. Na espécie, ausente a prática do ato ilícito, razão pela qual não surge o dever de indenizar, sendo, via de consequência, improcedente a demanda.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a FUNAI ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Passo Fundo, 10 de outubro de 2013.

Cesar Augusto Vieira
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Cesar Augusto Vieira, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **10216515v5** e, se solicitado, do código CRC **1EE1C59D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CESAR AUGUSTO VIEIRA:2486

Nº de Série do Certificado: 5D0418B8D7084750

Data e Hora: 10/10/2013 15:34:26